



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

**ENDEREÇO:** *Avenida Joaquim Nabuco , 1012 - Centro - Manaus/AM - CEP: 69020-030*

**DADOS PARA INTIMAÇÃO:** *Dr. Luiz Fernando Sachet, OAB/SC 18.429, Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, Cep: 88010-120*

**PAT Nº:** *20212700100184*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *09/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *34.590.315/0012-00*

**CAD/ICMS:** *00000001737970*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/2/TATE/SEFIN**

1. Apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração parcialmente ilidida.
4. Auto de infração parcialmente procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após a fiscalização, autorizada pela DFE 20202500100051, ter apurado que no decorrer de suas atividades no exercício de 2016, deixou de efetuar registros obrigatórios no Sped fiscal, código C195, no período de janeiro a dezembro/2016, código C197, no período de janeiro a abril/2016, além de divergências no registro C190, no período de janeiro a dezembro/2016, conforme demonstrativos em anexo. Base de cálculo: 50 UPFs/RO x 12 meses = 600 UPF's.

Para a capitulação legal da infração foram indicados o Ajuste SINIEF 09/09 e os arts. 406-A a 406-Q, ambos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321/98, c/c IN 005/2012, aprov. Dec. 227.21/18, e para a penalidade o art. 77-X-o da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa (50 UPF por período)	R\$ 55.524,00
Juros	R\$ 0,00

Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.524,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 16.06.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa o sujeito alegou, inicialmente, nulidade do lançamento por vícios na motivação em relação ao código C195, pois apenas as supostas omissões/divergências relacionadas aos códigos C190 e C197 foram anexadas em formato *pdf* e em *excel* aos autos, situação que teria ferido o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa (art. 5º-LV da CF/88), o art. 142 do CTN e os arts. 84 e 100 da Lei 688/96, por falta dos elementos suficientes para se determinar o exato fundamento legal em que se embasou a autuação, ou seja, não teria havido subsunção do fato à hipótese prevista nos arts. 406-A a 406-Q do RICMS-RO e na IN 05/2012, ensejando cancelamento da infração por vício material.

Que considerando o que compõe cada código (Ato Cotepe 09/2008 e Conv. ICMS 143/2006), apontado como violado, em confronto com a análise dos demonstrativos relacionados aos códigos C190 e C197, já que o C195 não foi anexado ao auto de infração, não teria ocorrido infração, como exemplo citou a nota fiscal 7871, destacada como omissa no registro do código C197, mas que teve o seu devido registro na EFD, com o devido destaque do imposto.

Que o mesmo teria se repetido com a Nota Fiscal nº 991.175, relacionada no demonstrativo “Somatóriodos valores C100XC190 – Entradas”, e na aba “REGC100XC190” da planilha em *excel*, ambos anexos ao auto de infração, a qual foi devidamente registrada no Código C190 sem qualquer divergência quanto às informações de base de cálculo de ICMS e ICMS-ST, e que a autoridade teria sido omissa para investigar a verdade real dos fatos, violando o disposto no art. 113-§1º e 142 do CTN, para verificar o equívoco cometido.

Que a autoridade fiscal não observou que a penalidade do art. 77-X-o da Lei 688/96 foi acrescida ao art. 77-X da Lei n. 688/1996, por meio da Lei nº 3.877/2016, passando a produzir efeitos somente a partir de 12/08/2016, ou seja, referida norma não se aplicaria aos fatos geradores ocorridos até 11/08/2016, considerando-se que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não sendo possível aplicá-la retroativamente, salvos nas hipóteses elencadas no art. 106 do mesmo diploma legal.

Que além disso, a penalidade aplicada restringe-se às omissões de informações obrigatórias na EFD, bem como à apresentação do arquivo fora do padrão ou em condições que impossibilitem a sua leitura, oque, conforme comprovado anteriormente, não ocorreu no presente caso.

Que, desse modo, a comprovação da inoccorrência da infração (inoccorrência de omissão/divergência do registro nos Códigos C190, C195 e C197 no SPED Fiscal/Entradas) afastaria a aplicação da multa isolada.

Ao final, requereu o afastamento da multa formal, em razão da sua inaplicabilidade aos fatos geradores ocorridos até 11/08/2016, bem como em decorrência da ausência de subsunção do fato à norma prevista no art. 77-X-o da Lei 688/96.

Ante o exposto, requereu o cancelamento do auto de infração, em razão do vício de motivação, na medida em que não foi apresentado o demonstrativo das omissões relacionadas ao Código C195 da EFD, sobpena de violação ao disposto no 142 do CTN, e por ausência de infração, nos termos da fundamentação, uma vez que não houve omissão/divergência no registro dos Códigos C190, 195 e C197 da EFD.

Requereu, sucessivamente, o afastamento da multa formal, em razão da sua inaplicabilidade aos fatos geradores ocorridos até 11/08/2016, bem como em decorrência da ausência de subsunção do fato à norma prevista no art. 77-X-o da Lei 688/1996.

E por fim, requereu que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP88010-120, sob pena de nulidade.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu após a fiscalização ter apurado que no decorrer de suas atividades no exercício de 2016, o sujeito passivo deixou de efetuar registros obrigatórios no Sped fiscal, código C195, no período de janeiro a dezembro/2016, código C197, no período de janeiro a abril/2016, além de divergências no registro C190, no período de janeiro a dezembro/2016, conforme demonstrativos anexados aos autos.

Regularmente notificado, o sujeito passivo inicialmente arguiu preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação em relação ao código C195 (que não teria sido anexado demonstrativo ao processo), que a infração caracterizada pelas omissões dos registros obrigatórios apontados na EFD C190 e C197 (já que o C195 não foi anexado) não teria ocorrido, conforme exemplo da nota fiscal 7871, tida como omissa do código C197, mas que teria realizado o devido registro na EFD, com o devido destaque do imposto, e do mesmo modo a nota fiscal 991.175, que teria sido registrada no código C190 sem qualquer divergência quanto às informações de base de cálculo de ICMS e ICMS/ST, e, ao final, alegou que a penalidade imposta (art. 77-X-o da Lei 688/96) não se aplicava aos fatos geradores anteriores a 1º.07.2016, pois houve alteração na citada penalidade, que passou a produzir efeitos somente a partir de 1º.07.2016, nos termos do art.105 c/c o art. 106 do CTN, motivando o pedido de afastamento da multa formal aplicada aos fatos geradores ocorrido até 11.08.2016 (ausência de subsunção do fato à norma prevista no art. 77-X-o da Lei 688/96).

Inicialmente, após retorno do presente processo baixado em diligência, deve-se registrar que não merece acolhida (por ser descabida) a preliminar suscitada de nulidade por vício material, sob o fundamento de falta de motivação, uma vez que não fora anexada as omissões do código C195 em formato *pdf* ou em *excel*, visto que como não houve qualquer registro em 2016, não há que se falar em relação de notas fiscais para fins de análise, conforme afirmado pelo autuante em sua resposta ao Despacho/diligência.

Pois bem, superada a preliminar de nulidade trazida à baila pelo sujeito passivo, após a análise dos autos, pode-se adiantar que, parcialmente, razão lhe assiste, pelos motivos a seguir aduzidos.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, verifica-se que as provas anexadas (4.877 notas

fiscais com código C190, 281 notas fiscais com código C197 e nenhuma com código C195, pois, não houve qualquer registro, ou seja, complemento do registro analítico, como observações dos lançamentos, sendo que existia lançamentos de DIFAL), tais provas comprovam a materialidade da acusação fiscal (**registros obrigatórios de documentos fiscais com omissão, C195, e divergência, C190, de janeiro a dezembro de 2016 e omissão, C197, apenas de janeiro a abril de 2016**), infringindo, assim, o RICMS-RO em seus arts. 406-A a 406-Q do RICMS-RO e os Itens 6 e 7 da IN 05/2012, que instituiu o Manual da EFD-Escrituração Fiscal Digital, à época vigente, sendo cabível ao caso a penalidade prevista e aplicada no art. 77-X-o da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*(...)*

*X – Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*(...)*

*o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela **Lei nº 3877**, de 12.08.16 - **efeitos a partir de 1º.07.16**)*

*Redação Anterior: o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária;(G.n.)*

*(...)*

Contudo, em que pese a penalidade cominada, a mesma merece reparo quanto ao alcance dos meses de 2016 para se cobrar 50 (cinquenta) UPF's por período de apuração, tendo em vista que procede a alegação do sujeito passivo (com fundamento no art. 105 c/c o art. 106-II do CTN) no sentido de que a penalidade aplicada não cabe em relação aos fatos geradores anteriores à data dos efeitos do Decreto nº 3.877/2016, **a partir 1º.07.2016**, que ao alterar o art. 77-X-o da Lei 688/96, **incluiu a omissão de registros obrigatórios ou específicos** na EFD passível da penalidade de 50 (cinquenta) UPF's por período de apuração.

Neste sentido, embora vigente a IN 05/2012 prevendo a EFD com registros específicos e obrigatórios, apenas a partir de 1º.07.2016, efetivamente, a conduta faltosa foi incluída ao art. 77-X-o da Lei 688/96, de modo que, neste caso, como não havia essa importância à época determinada (50, cinquenta UPF/RO), entende-se, como aplicável o art. 77-§1º-III da Lei 688/96, ou seja, **10 (dez) UPFs por período de apuração, de janeiro a junho de 2016, e 50 (cinquenta UPFs) de julho a dezembro de 2016, in verbis**:

§ 1º **Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo**, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

III - **10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período**, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

(...) (G.n.)

A par do reparo retro mencionado levado a efeito, o crédito tributário assume a seguinte configuração (6 meses x 10 Upfs = 60 Upfs x R\$ 92,54 + 6 meses x 50 Upfs = 300 Upfs x R\$ 92,54 = R\$ 5.552,40 + R\$ 27.762,00 = **R\$ 33.314,40**):

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 33.314,40	R\$ 22.209,60
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 33.314,40</b>	<b>R\$ 22.209,60</b>

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, quanto ao não cumprimento da obrigação acessória de registros dos aludidos códigos obrigatórios, decido pela parcial procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 33.314,40, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 22.209,60.

Em decorrência do disposto no §1º do art. 132 da Lei 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 06/01/2022 .*

***Elder Basílio e Silva***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal** -----, Data: **06/01/2022**, às **20:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.